



SUMÁRIO

- DECISÃO - TP 08.
- DECISÃO/RECURSO - TP 07



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0866/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022

ÓRGÃO: COPEL

INTERESSADO: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no trecho São Gabriel (campo Maçambão – Fazenda Corta Asa), detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Caixa Econômica Federal - SICONV nº 921602/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico. **Tipo Menor Preço – Critério de Julgamento: Menor Preço Global.**

DECISÃO DA COMISSÃO

EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PRESERVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO TANTO PELA CF/88 QUANTO PELA LEI Nº 8.666/1993. RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO. DECISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Os autos do processo em epígrafe versam sobre recurso administrativo manejado pela empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, contra o ato de **HABILITAÇÃO** das empresas **PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI** e **ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA.**, proferida pela Presidente da Comissão de Licitação, na fase correspondente da Tomada de Preços nº 008/2022.

Segundo a Recorrente, a habilitação das Recorridas teria se dado de forma ilegal porque estaria em confronto às regras do edital.

As Recorridas, embora intimadas, não apresentaram contrarrazões.

É o relatório, passo a opinar.

José Gomes



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Inicialmente, é importante destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e proporcionalidade e dos que lhes são correlatos.

Além disso, deve-se destacar que podemos ainda incluir o princípio da boa-fé objetiva, significando que todos os participantes devem pautar seus comportamentos e manifestação na conduta de lealdade, honestidade e cooperação para o célere desenvolvimento do processo.

No caso dos autos, compulsando os autos da tomada de preços nº 008/2022, verifica-se que o objeto da contratação:

IV - OBJETO DA LICITAÇÃO:

4.1. Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estradas vicinais em diversos trechos detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Caixa Econômica Federal - SICONV nº 922195/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico.

Tipo Menor Preço - Critério de Julgamento: Menor Preço Global.

Após o resultado de habilitação, insurge-se a Recorrente contra a decisão da presidência da Comissão processante sob a alegação de que

Conforme Ata da Sessão Lavrada, não fora feito apontamento por esta demandante concernentes aos documentos de Habilitação de nenhuma empresa, porém, foram feitas observações a partir da análise documental em sessão, e ao realizar análise dos documentos referentes à Habilitação das Empresas ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA e PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

hassagomes



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

EIRELLI, restou evidente a falha da Administração ao considerar apta participante que não cumpriu requisitos editalícios, uma vez que:

- 1) A empresa ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA não apresentou cópia do ato constitutivo da empresa, ou seja, o contrato social que a constituiu, onde a alteração existente não corresponde o ato consolidado:
 - 1.1) O Balanço Patrimonial foi apresentado no formato em desacordo com a instrução normativa da RFB;
 - 1.2) Não apresentou declaração de instalações, aparelhamento técnico e pessoal técnico;
 - 1.3) Não apresentou declaração de instalação de canteiro de obras;
- 2) A empresa PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELLI não apresentou cópia do ato constitutivo da empresa, ou seja, o contrato social que a constituiu, onde a alteração existente não corresponde o ato consolidado:
 - 2.1) A qualificação técnica apresentada, certidões de acervo técnico, não atendem as parcelas de relevância exigidas no edital.

Diante de tais fatos, requer a Recorrente a inabilitação das licitantes **PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI** e **ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA**.

Estas devidamente intimadas para contrarrazões, quedaram inertes.

Pois bem, os diplomas legais aplicados ao processo licitatório rendem homenagem aos *princípios da vinculação ao edital* e do *juízo objetivo*, esculpidos nos artigos 41 e 45 da Lei nº 8.666/1993, aplicado de forma subsidia ao pregão.

O princípio da vinculação ao edital, consoante o magistério do pranteado Hely Lopes Hely Lopes Meirelles¹, significa que

"a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação"

¹ in *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 10ª ed., p. 29.

Hely Lopes Meirelles



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

A Administração e os proponentes não podem descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes".

No tocante ao *princípio do julgamento objetivo*, Ivan Barbosa Rigolin² professa com acurácia que

"o julgamento das licitações, seja na fase de habilitação – onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o de se a documentação apresentada preenche as exigências do edital –, seja principalmente na das propostas, não pode comportar nenhum subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais, absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, com roteiros obrigatórios e estáveis.

Julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, elegendo as que "aritmeticamente", sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva de conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu.

Eis aí uma chave de compreensão do princípio: julgamento objetivo é aquele que não comporta

² in *Manual Prático das Licitações*. São Paulo: Saraiva, pp. 44/45.

Barbosa



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

interpretação de conformidade, da documentação ou das propostas dos licitantes, com as exigências da Administração”.

Não obstante, a novel temática processualista induzem a interpretação mais sistemática, finalística e que atenda a uma maior participação de pretensos interessados em detrimento da rigidez, da aplicação absoluta para a Administração Pública possa contratar a mais vantajosa solução.

Isso porque, a própria a interpretação e aplicação das regras dispostas no edital devem ser feitas sob uma incidência principiológica ampla e não restritiva, em homenagem à preservação do interesse público.

Nesta senda, já é sedimentado o entendimento de que a Administração deve se abster de fazer exigir inúteis ou desnecessárias que só terão o condão de promover restrição ao princípio competitivo.

Além disso, como já dito alhures, outros princípios comportamentais também vinculam as manifestações dos licitantes, em especial, o da boa-fé objetiva.

Ademais, em relação a empresa ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, o balanço patrimonial juntado se apresenta como regular, a alteração nº 9 do contrato social apresentado, em sua página 3ª, na cláusula da ratificação, informa que é uma consolidação do contrato social, e, em relação as declarações específicas, aplicar-se-á o disposto nos Acórdãos nº 1.211/2021 e 2443/2011 – TCU PLENÁRIO, considerando que a obrigação que vinculará o licitante se projeta para o momento futuro e certo condicionalmente, o formalismo decorrente da apresentação de declaração não pode se sobrepor de forma tal a obstar a ampliação de participantes e da competitividade, razão por que, esta comissão decide abrir diligência para que o licitante faltante possa supri-las, sem prejuízo para a sua habilitação, bem como sobre a certidão de concordata e falência, matéria já extensivamente relatada na decisão de habilitação, tratando este fato com aplicação dos Acórdãos nº 1.211/2021 e 2443/2021 – Plenário do TCU.

Também, em relação a empresa PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI, a alteração nº 1 do contrato social apresentado, em sua página 1ª, na cláusula da ratificação, informa que é uma consolidação do contrato social, e, em referência à capacidade

João Gomes



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

técnica, encontra-se juntado o parecer do setor de engenharia que efetuou avaliação deste quesito e considerou que a mesma atende ao solicitado de comprovação técnica para este certame.

Logo, pelas razões destacadas, opino pelo não provimento do recurso.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, opino pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA** analisado, e pelo não provimento, mantendo-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos.

É o parecer, *sub censura*.

Intime-se acerca desta decisão, e após o prazo sem manifestação, dê-se prosseguimento aos trâmites normais.

São Gabriel/BA, em 24 de Maio de 2023.

Presidente

Membro

Membro



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0008/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0866/2022

Regime de Execução: Indireta, por Empreitada

Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Valor Global

O Município de São Gabriel-BA, informa que na Tomada de Preços sob o n.º 0008/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no trecho São Gabriel (campo Maçambão – Fazenda Corta Asa), detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Caixa Econômica Federal - SICONV nº 921602/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico, que encontra-se disponível e publicada a [Decisão do Recurso que foi apresentado na fase de habilitação](#), no Diário Oficial do Município através do endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: compras.saogabriel@gmail.com. Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro - São Gabriel – BA - CEP: 44915-000
e-mail: compras.saogabriel@gmail.com



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0865/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

ÓRGÃO: COPEL

INTERESSADO: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estradas vicinais em diversos trechos detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Caixa Econômica Federal - SICONV nº 922195/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico, partes integrantes deste edital. **Tipo: Menor Preço – Critério de Julgamento: Menor Valor Global.**

DECISÃO DA COMISSÃO

EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PRESERVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO TANTO PELA CF/88 QUANTO PELA LEI Nº 8.666/1993. RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO. DECISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Os autos do processo em epígrafe versam sobre recurso administrativo manejado pela empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, contra o ato de **HABILITAÇÃO** das empresas **PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI** e **ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA.**, proferida pela Presidente da Comissão de Licitação, na fase correspondente da Tomada de Preços nº 007/2022.

Segundo a Recorrente, a habilitação das Recorridas teria se dado de forma ilegal porque estaria em confronto às regras do edital.

As Recorridas, embora intimadas através de publicação para conhecimento a todos os interessados, não apresentaram contrarrazões.

É o relatório, passo a opinar.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Inicialmente, é importante destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e proporcionalidade e dos que lhes são correlatos.

Além disso, deve-se destacar que podemos ainda incluir o princípio da boa-fé objetiva, significando que todos os participantes devem pautar seus comportamentos e manifestação na conduta de lealdade, honestidade e cooperação para o célere desenvolvimento do processo.

No caso dos autos, compulsando os autos da tomada de preços nº 007/2022, verifica-se que o objeto da contratação:

IV - OBJETO DA LICITAÇÃO:

4.1. Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estradas vicinais em diversos trechos detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Caixa Econômica Federal - SICONV nº 922195/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico.

Tipo Menor Preço - Critério de Julgamento: Menor Preço Global.

Após o resultado de habilitação, insurge-se a Recorrente contra a decisão da presidência da Comissão processante sob a alegação de que

Conforme Ata da Sessão Lavrada, não fora feito apontamento por esta demandante concernentes aos documentos de Habilitação de nenhuma empresa, porém, foram feitas observações a partir da análise documental em sessão, e ao realizar análise dos documentos referentes à Habilitação das Empresas ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA e PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

João Rodrigues



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

EIRELLI, restou evidente a falha da Administração ao considerar apta participante que não cumpriu requisitos editalícios, uma vez que:

- 1) A empresa ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA não apresentou cópia do ato constitutivo da empresa, ou seja, o contrato social que a constituiu, onde a alteração existente não corresponde o ato consolidado:
 - 1.1) O Balanço Patrimonial foi apresentado no formato em desacordo com a instrução normativa da RFB;
 - 1.2) Não apresentou declaração de instalações, aparelhamento técnico e pessoal técnico;
 - 1.3) Não apresentou declaração de instalação de canteiro de obras;
- 2) A empresa PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELLI não apresentou cópia do ato constitutivo da empresa, ou seja, o contrato social que a constituiu, onde a alteração existente não corresponde o ato consolidado:
 - 2.1) A qualificação técnica apresentada, certidões de acervo técnico, não atendem as parcelas de relevância exigidas no edital.

Diante de tais fatos, requer a Recorrente a inabilitação das licitantes **PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI** e **ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA**.

Estas devidamente intimadas para contrarrazões, quedaron inertes.

Pois bem, os diplomas legais aplicados ao processo licitatório rendem homenagem aos *princípios da vinculação ao edital* e do *juízo objetivo*, esculpidos nos artigos 41 e 45 da Lei nº 8.666/1993, aplicado de forma subsidia ao pregão.

O princípio da vinculação ao edital, consoante o magistério do pranteado Hely Lopes Hely Lopes Meirelles¹, significa que

"a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

¹ in *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 10ª ed., p. 29.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

A Administração e os proponentes não podem descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes".

No tocante ao *princípio do julgamento objetivo*, Ivan Barbosa Rigolin² professa com acurácia que

"o julgamento das licitações, seja na fase de habilitação – onde não deixa de haver um julgamento pela Comissão: o de se a documentação apresentada preenche as exigências do edital –, seja principalmente na das propostas, não pode comportar nenhum subjetivismo, nenhum personalismo de membro da Comissão, mas deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos, impessoais, absolutamente frios e isentos, previstos na lei e no edital, com roteiros obrigatórios e estáveis.

Julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, elegendo as que "aritmeticamente", sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva de conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu.

² in *Manual Prático das Licitações*. São Paulo: Saraiva, pp. 44/45.

José Gomes





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

„Eis aí uma chave de compreensão do princípio: julgamento objetivo é aquele que não comporta interpretação de conformidade, da documentação ou das propostas dos licitantes, com as exigências da Administração”.

Não obstante, a novel temática processualista induzem a interpretação mais sistemática, finalística e que atenda a uma maior participação de pretensos interessados em detrimento da rigidez, da aplicação absoluta para a Administração Pública possa contratar a mais vantajosa solução.

Isso porque, a própria a interpretação e aplicação das regras dispostas no edital devem ser feitas sob uma incidência principiológica ampla e não restritiva, em homenagem à preservação do interesse público.

Nesta senda, já é sedimentado o entendimento de que a Administração deve se abster de fazer exigir inúteis ou desnecessárias que só terão o condão de promover restrição ao princípio competitivo.

Além disso, como já dito alhures, outros princípios comportamentais também vinculam as manifestações dos licitantes, em especial, o da boa-fé objetiva.

Ademais, em relação a empresa ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA, o balanço patrimonial juntado se apresenta como regular, a alteração nº 9 do contrato social apresentado, em sua página 3ª, na cláusula da ratificação, informa que é uma consolidação do contrato social, e, em relação as declarações específicas, aplicar-se-á o disposto no Acórdão 1.211/2021 – TCU PLENÁRIO, considerando que a obrigação que vinculará o licitante se projeta para o momento futuro e certo condicionalmente, o formalismo decorrente da apresentação de declaração não pode se sobrepor de forma tal a obstar a ampliação de participantes e da competitividade, razão por que, esta comissão decide abrir diligência para que o licitante faltante possa supri-las, sem prejuízo para a sua habilitação.

Também, em relação a empresa PORTO CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM EIRELI, a alteração nº 1 do contrato social apresentado, em sua página 1ª, na cláusula da ratificação, informa que é uma consolidação do contrato social, e, em referência à capacidade técnica, encontra-se juntado o parecer do setor de engenharia que efetuou

Wassques



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

avaliação deste quesito e considerou que a mesma atende ao solicitado de comprovação técnica para este certame.

Logo, pelas razões destacadas, opino pelo não provimento do recurso.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, opino pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA** analisado, e pelo não provimento, mantendo-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos.

É o parecer, *sub censura*.

Intime-se acerca desta decisão, e após o prazo sem manifestação, dê-se prosseguimento aos trâmites normais.

São Gabriel/BA, em 24 de Maio de 2023.

Presidente

Membro

Membro



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE DECISÃO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0007/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0865/2022

Regime de Execução: Indireta, por Empreitada

Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Valor Global

O Município de São Gabriel-BA, informa que na licitação na modalidade **Tomada de Preços sob o n.º 0007/2022**, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estradas vicinais em diversos trechos detalhados no memorial descritivo, neste Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Caixa Econômica Federal - SICONS nº 922195/2021, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência e projeto básico, encontra-se disponível e publicada a **Decisão do Recurso que foi apresentado na fase de habilitação**, no Diário Oficial do Município através do endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: compras.saogabriel@gmail.com. Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro - São Gabriel – BA - CEP: 44915-000
e-mail: compras.saogabriel@gmail.com